



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.494 - SC (2015/0139723-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **IDALINA EMILIA DE CESARO POZZAN**
ADVOGADOS : **WILSON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC017465**
: **FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA DE LIMA - SC034138**
: **MARINA PICINI - SC029861**
INTERES. : **ABILIO CONSTANCE POZZAN**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NECESSÁRIA A PROVA DA INDISPENSABILIDADE PARA A DEFESA DAS FRONTEIRAS. ÔNUS DA PROVA. PODER PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem amparou-se no acervo fático-probatório para concluir que a União não se desincumbiu do ônus da prova relativo à indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira. Assim, para rever as conclusões da instância *a quo*, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.494 - SC (2015/0139723-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IDALINA EMILIA DE CESARO POZZAN
ADVOGADOS : WILSON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC017465
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA DE LIMA - SC034138
MARINA PICINI - SC029861
INTERES. : ABILIO CONSTANTE POZZAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 557, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE AQUISITIVA. NECESSÁRIA A PROVA DA INDISPENSABILIDADE PARA A DEFESA DAS FRONTEIRAS. ÔNUS DA PROVA. PODER PÚBLICO.

1. A circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público.

2. A ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitua em terra devoluta, cabendo ao Poder Público o encargo de provar a titularidade pública do bem.

3. Inexistindo prova da indispensabilidade do imóvel para a defesa da fronteira (a despeito da produção de prova pericial), não há que se falar em imprescritibilidade aquisitiva (ou vedação à usucapião). Inteligência dos artigos 20, II e § 2º, e 191, parágrafo único, da CRFB.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

No presente Recurso Especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional teria violado os arts. 267, VI, e 333, I, do CPC/1973; os arts. 5º e 200 do Decreto-Lei 9.760/1946; os arts. 1º e 2º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.634/1979 e o art. 102 do CC. Sustenta que a área usucapienda situa-se em faixa de fronteira.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 602, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC.

-A consideração do recurso especial pretendida sobre a violação ao artigo 535, do CPC, e desarrazoada quando o tribunal aprecia toda a questão apresentada e fundamenta a sua decisão, embora em desacordo com o entendimento impugnado.

- Ademais, para rever a conclusão do Tribunal de origem se faz necessária a revisão do conjunto fático e probatório dos autos, o que é inviabilizado, em instância superior, pela Sumula n. 7 do STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.494 - SC (2015/0139723-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A irresignação não merece que dela se conheça.

Inicialmente, verifico que não prospera a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que deficiente a fundamentação.

Nas razões recursais, a recorrente limitou-se a alegar ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo, obscuro ou contraditório. Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

O Tribunal de origem, quanto ao mérito, assim decidiu (fls. 551-552, e-STJ, grifei):

Não se discute que a área usucapienda encontra-se inserida em faixa de fronteira, definida pelo artigo 20, §2º, da CRFB como 'a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres', pois a prova pericial produzida na origem foi clara nesse sentido (Evento 46, LAU2, fls. 2/3), *in verbis*:

'(...) (3) O imóvel objeto da inicial está localizado na faixa de fronteira? Na hipótese da resposta ser positiva, o imóvel usucapiendo está inserido na faixa de 66, 100 ou 150 km?

Resposta: Referido imóvel está inserido na faixa de fronteira de 150 km (cfe. doc.

anexo).

'(...) (Com grifos no original).

Ocorre que, para o impedimento à usucapião de área imóvel inserida em faixa de fronteira, nos moldes delineados no artigo 191, parágrafo único, da CRFB e 102 do Código Civil, a jurisprudência pátria exige a prova da imprescindibilidade do imóvel para a garantia da segurança nacional, uma vez que (a) a circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público; e (b) a ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitua em terra devoluta, cabendo ao Poder Público o encargo de provar a titularidade pública do bem.

Nesse sentido, reproduzo sínteses de julgados do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO DE IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público. A ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitui em terra devoluta, cabendo ao Estado o encargo de provar a titularidade pública do bem. Precedentes.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 611.577/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NA FAIXA DE FRONTEIRA. PRESUNÇÃO DE TERRA DEVOLUTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 747.198/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 08/10/2012)

(...)

Na espécie, embora a precedente anulação da sentença proferida na origem (por quebra da dialeticidade processual), a União não se desincumbiu do ônus da prova relativo à indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira, uma vez que o laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo juízo apenas esclareceu que o imóvel já pertencera à antiga Colônia Militar, extinta há anos, passando ao regime civil, de acordo com a seguinte passagem do laudo pericial (Evento 46, LAU2, fl. 4, origem):

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(10) Pode o senhor perito informar se o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro da extinta colônia militar de Xanxerê/Chapecó?

Resposta: Sim. Pelo mapa geral da Ex-Colônia Militar de Chapecó, incidente no Município de Xanxerê, o imóvel está inserido na mesma.' (Com grifos no original).

Nem se diga que a tese defensiva carece de viabilidade fática (prova impossível), porquanto não se está em discussão, nestes autos, a existência ou não de transferência lícita da propriedade imóvel, mas, sim, a (in)dispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira. Essa prova, que é exclusiva da defesa, nos termos do artigo 333, II, do CPC, não foi produzida pela requerida.

A bem da verdade, a União sequer elaborou quesito relativo a indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira, limitando-se a questionar a localização do imóvel e a (in)existência de registro no Cartório de Imóveis - circunstâncias insuficientes ao desacolhimento do pedido da parte autora, nos moldes pretendidos pelo ente político federal.

Naa leitura dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem conclui que a União não se desincumbiu do ônus da prova relativo à indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira . Assim, para rever as conclusões da instância *a quo*, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. TESE NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA LOCAL. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE.

1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local, embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia.

2. Não tendo o Tribunal a quo examinado a afirmação de que o agravante preencheu os requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, mostra-se inviável concluir em sentido contrário em sede de recurso especial. Óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 364.066/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE COM ÂNIMO DE DONO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 644.637/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015.)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0139723-8

REsp 1.549.494 / SC

Números Origem: 080060039388 200972020013370 50034132620114047202 80060039388
SC-080060039388 SC-200972020013370 SC-50034132620114047202

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IDALINA EMILIA DE CESARO POZZAN
ADVOGADOS : WILSON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC017465
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA DE LIMA - SC034138
MARINA PICINI - SC029861
INTERES. : ABILIO CONSTANTE POZZAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.